



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017790-45.2023.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado A & F RESTAURANTE - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1017790-45.2023.8.26.0625

COMARCA: TAUBATÉ

APELANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE SÃO PAULO - SABESP

APELADA: A&F RESTAURANTE LTDA.

VOTO Nº 54.857

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - Fornecimento de água e coleta de esgoto - Pretensão declaratória de inexigibilidade de débito e repetição do indébito, decorrente da cobrança de tarifa de carga poluidora fator "k" julgada procedente - Ausência de estudo da carga poluidora que devia preexistir à cobrança da tarifa em questão - Inexigibilidade da dívida e repetição das tarifas pagas, de forma simples, observada a prescrição decenal - Precedentes - Apelação não provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença integrada por embargos de declaração, de procedência da pretensão declaratória de inexigibilidade de débito e repetição do indébito, declarada inexigível a cobrança da tarifa denominada carga poluidora – “fator k” nas contas de água e esgoto relativas ao RGI 0616323093, determinada a interrupção imediata da cobrança de tal tarifa, bem como a devolução simples em favor da autora dos valores indevidamente pagos que deverão serão apurados em cumprimento/liquidação de sentença desde dezembro de 2021, atualizados monetariamente pelos índices do Tribunal de Justiça de São Paulo desde cada desembolso, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

Inconformada, a ré afirma que, a respeito da legalidade da cobrança do fator K de carga poluidora, se entende por efluentes não domésticos os esgotos oriundos de empreendimentos cujos serviços e/ou processos de produção promovam a geração de efluentes com características físicas, químicas e/ou biológicas qualitativamente diferentes dos esgotos domésticos, que possam causar danos ou sobrecarga no sistema de coleta e tratamento de esgotos e risco à segurança e saúde dos operadores, danos ao meio ambiente ou estar em desacordo com a legislação vigente. O controle desses efluentes representa custos adicionais para a coleta e tratamento em relação aos esgotos domésticos e o modelo tarifário aplicado é baseado no princípio da cobrança pelo custo do serviço prestado, conforme estabelecido no Comunicado nº 03/19 (fls. 168/171). Os valores do fator de carga poluidora adotados inicialmente são os constantes da tabela 1, que podem ser alterados em razão da toxidade dos esgotos e necessidade de monitoramentos periódicos, desde que sejam providenciadas as devidas análises comprobatórias por ela ou pelo interessado. Portanto, a necessidade de análise prévia somente se dará quando o ramo de atividade do estabelecimento não constar da tabela 1 e o estabelecimento autor foi enquadrado na tabela segundo seu ramo de atividade cadastrado como “Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas”, com fator de carga poluidora $K1 = 1,55$. A cobrança está correta e o estabelecimento autor pode contratar laboratório cadastrado no Conselho Regional de Química para caracterização específica de seu esgoto, com acompanhamento de técnicos da SABESP. Discorreu sobre a sistemática legal em que se fundamenta a cobrança, a fim de justificá-la. Sustenta que o magistrado não poderia julgar antecipadamente o feito, pois pediu a produção de prova pericial indispensável ao julgamento da lide e, caso não seja decretada improcedente a pretensão da autora, a r. sentença deve ser anulada, a fim de oportunizar a produção de provas.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Segundo consta da petição inicial, da ficha cadastral juntada aos autos, a apelada possui como objeto social “lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares” e a cobrança do fator “K” somente poderia ser realizada se comprovada que a atividade desenvolvida produz poluentes, não podendo haver cobrança por mera presunção, sendo, portanto, indispensável prévio estudo técnico científico da característica dos efluentes não domésticos para confirmar a sua toxicidade na rede pública de esgoto, bem como a comunicação com antecedência mínima de sessenta dias para a cobrança, o que não ocorreu. A tarifa “k” é cobrada desde 27/12/2021, com valor maior que o próprio consumo de água. Assim, a apelante está cobrando a tarifa de carga poluidora desde dezembro de 2021.

Em sede de contestação a apelante afirmou, em suma, que a tarifa está sendo cobrada desde junho de 2013, pois, em vistoria realizada no dia 19/03/2013, identificou que se tratava de comércio, com descarte de esgoto não doméstico, ocasião em que foi realizado cadastro para cobrança do fator “k” de 1,55, por se tratar de restaurante, enquadrado na tabela 1 do comunicado tarifário 06/1993. No dia 07/11/2019 foi realizada nova vistoria para confirmação de permanência da existência de efluente não doméstico e mantida a cobrança. Durante esse período não foi questionada a cobrança que, somente em agosto de 2023, foi questionada pelo representante legal da autora e, no dia 14/08/2023 foi realizada vistoria e constatado que no local funciona um restaurante de comida japonesa.

O apelo não merece provimento.

A questão fundamental é saber se a tarifa questionada pelo apelado foi corretamente lançada pela apelante, mormente porque não precedida da realização do estudo prévio, nem da comunicação formal ao apelado.

O Decreto Estadual nº 41.446/96 prevê os critérios a serem utilizados na quantificação da denominada “carga poluidora fator K”, dentre eles, a classificação do estabelecimento como “comercial” ou “industrial” de acordo com a categoria estabelecida pelo IBGE e, para que haja a cobrança, é necessária prévia análise, a fim de determinar qual a real carga poluidora do estabelecimento.

Nesse diapasão, a análise deve preexistir à cobrança, o que não ocorreu, como é incontroverso nos autos. Confira-se a r. sentença:

“...,conforme inclusive já antecipado na decisão saneadora, a cobrança da tarifa denominada "Carga Poluidora" ou fator "K" depende de um estudo técnico científico no local do estabelecimento consumidor, o que inexistente nos autos, seja demonstrando a carga poluidora ou mesmo a vazão de dejetos pelo estabelecimento autor, de modo que nem mesmo a existência do Comunicado nº 03/2019 (fls. 172/173)ou mesmo o revogado Comunicado nº 06/1993 (fls. 168/171) são suficientes para a instituição da aludida tarifa. Impende registrar que nem a nota técnica acostada às fls. 142/146, e muito menos a documentação de fls. 147/154, são aptas a comprovar a existência de estudo técnico prévio, pois quando muito se trata de mero formulário de inspeção, sem qualquer elemento técnico suficiente para caracterizar o acréscimo da carga poluidora. Relembre-se que o fator gerador da instituição da tarifa não é a atividade do consumidor, mas o acréscimo de carga poluidora em comparação ao esgoto doméstico, o que, evidentemente, impõe a efetiva demonstração por meio de inspeção técnica prévia no local e análises laboratoriais com a finalidade de apurar a real capacidade poluidora da carga lançada na rede pública de esgoto, de modo que não basta a verificação de critérios genéricos para a cobrança, ainda que escudados na atividade empresarial desempenhada pelo consumidor. É esse o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme se verifica dos aludidos julgados: "Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c./c. repetição de indébito. Fornecimento de serviços de água e esgoto. Sentença que julgou parcialmente procedente o feito. Pleito recursal que não merece prosperar. Cerceamento de defesa afastado. Desnecessidade de produção da prova pericial requerida. Relação

de consumo configurada. Teoria finalista mitigada. Consumidora vulnerável perante a ré. Coleta e tratamento de esgoto de estabelecimento comercial em que funciona um restaurante. Ausência de prévio estudo sobre o tratamento de esgoto. A aplicação dos fatores de poluição para as cobranças mensais exige a realização de estudo prévio pela SABESP, documento inexistente nos autos. Cobrança indevida de tarifa de carga poluidora (fator K). Precedentes do C. STJ e desta D. 34ª Câmara de Direito Privado. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1100944-81.2023.8.26.0100; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2024; Data de Registro: 31/05/2024); "Prestação de serviços de água e esgoto. Ação declaratória de inexigibilidade de débitos com repetição de indébito. Sentença de parcial procedência. Apelação do réu. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Prova pericial desnecessária. Matéria de direito. Restaurante. Concessionária ré que, irregularmente, enquadrou a autora na categoria de indústria alimentícia. Inteligência do Decreto Estadual 41.446/96. Irregularidade na aplicação do fator K presumido constante na Tabela I do anexo do Com. 06/93. Cobrança do adicional de carga que dependia de prévia análise do efluente do imóvel da autora para fixação do respectivo fator K. Inexistência de análise prévia, nos termos do Comunicado n. 03/2019. Cobrança irregular. Sentença mantida. Apelação não provida". (TJSP; Apelação Cível 1009323-76.2023.8.26.0011; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024). "APELAÇÃO. Ação ordinária. Fornecimento de Água. Ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de repetição do indébito. Julgamento de parcial procedência. Irresignação da ré. Coleta e tratamento de esgoto de estabelecimento comercial em que funciona um restaurante. Cobrança de adicional de poluição ("Fator K"), fundada no Comunicado Sabesp nº 03/2019. Impossibilidade. Ausência de prévia constatação dos níveis dos efluentes lançados pela consumidora na rede de esgoto da ré. Inexigibilidade reconhecida. Precedentes desta C. Câmara. Sentença mantida. Recurso não provido". (TJSP; Apelação Cível 1003612-90.2023.8.26.0011; Relator(a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/04/2024; Data de Registro: 13/04/2024). "Ação declaratória. Cobrança de fator de carga poluidora (Fator K). Necessidade de estudo prévio

para comprovar a emissão de poluentes em rede pública de esgoto, não sendo admitida a presunção efetuada pela empresa prestadora de serviço de saneamento básico. Perícia técnica judicial concluiu que, para verificação do Fator K, deve ser realizada análises laboratoriais e não critérios genéricos para a cobrança de fator de carga poluidora. Ausência de comprovação de emissão de poluentes (art. 373, II, CPC). R. sentença mantida. Recurso de apelação não provido". (TJSP - 10725027620218260100 São Paulo, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 03/08/2023, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/08/2023)."

Em reforço aos precedentes mencionados na r. sentença, anote-se os julgados deste Câmara:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ÁGUA Declaratória de inexigibilidade Cobrança de carga poluidora Fator k Tarifa que deve ser fixada de forma clara e objetiva Estudo técnico prévio indispensável para a legítima formação do preço da tarifa levando em consideração a carga poluidora Sem demonstração da realização do estudo, conforme era ônus da requerida, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil Impossibilidade de transferência do poder dever próprio da atividade administrativa ao Poder Judiciário Falta de pertinência para a produção de prova pericial Ausente cerceamento de defesa Inexigibilidade do débito Restituição a ser liquidada, considerados os dez anos anteriores à propositura da demanda Aplicação da tese fixada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo REsp 1.113.403/RJ. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000958-19.2024.8.26.0069; Relator: Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024)

APELAÇÃO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Fornecimento de água e tratamento de esgoto. Cobrança de tarifa de carga poluidora (fator "K"). Posto de Combustível. Sentença de improcedência dos pedidos. Apelo da autora. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Mérito. Cobrança indevida. Necessidade de prévio estudo antes da cobrança da tarifa de carga poluidora. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e porque os vícios contidos no Comunicado anterior (de 1993) permanecem no Comunicado ora vigente (de 2019). Valor a

ser restituído deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, respeitado o prazo decenal e mediante a juntada das faturas com a cobrança da tarifa e seu respectivo pagamento. Dicção do art. 491, I, § 1º, do CPC e da súmula 412 do C. STJ. Correção monetária desde cada desembolso. Súmula 43 do C. STJ. Juros de mora a partir da citação. Mora "ex persona". Inversão do ônus de sucumbência. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004543-51.2023.8.26.0704; Relatora: Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2024; Data de Registro: 13/09/2024)

Nesse cenário, não há reconhecer o alegado cerceamento da defesa da apelante, na medida em que a cobrança da tarifa devia só poder ocorrer depois do estudo prévio preconizado, de forma que de nada importaria a produção da prova pericial pretendida.

E não tendo havido o estudo prévio do esgoto lançado pela apelada, não há como reconhecer a legalidade da tarifa em questão, por isso que deve ser devolvido o que foi pago a esse título.

Em suma, irretocáveis os fundamentos da r. sentença que deve ser mantida.

Em razão da instauração desta etapa recursal, da qual a apelante sai vencida, de rigor majorar os honorários devidos aos advogados da apelada para 15% da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Isto posto, voto pelo não provimento da apelação, majorados os honorários dos advogados do apelado para 15% da condenação.

SÁ DUARTE, Relator